

Recebido
31.03.93



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 016/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § do 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o Instituto de Odontologia do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Instituto de Odontologia do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Odontologia do Estado de Rondônia, com sede na cidade de Porto Velho, e subordinado à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - O Instituto criado pela presente Lei, após licenciado pelo órgão competente, terá seu funcionamento supervisionado e dirigido por profissional habilitado, cujo termo de responsabilidade deverá ser assinado perante o órgão sanitário competente.

Art. 3º - O Instituto de Odontologia deverá ser dotado de todas as instalações e aparelhagens adequadas à moderna tecnologia, cujas condições de segurança deverão ter aprovação do órgão superior competente.

Art. 4º - O Instituto de Odontologia propiciará atendimento à população em regime de gratuidade, com os seguintes serviços:

- I - extrações e tratamentos dentários;
- II - utilização de moderna tecnologia aplicada ao ramo.

Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1993



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 11 , DE 12 DE JANEIRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Ao cumprimentar Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, com amparo no art. 65, inciso VI da Constituição Estadual, vetei totalmente o Projeto de Lei que "Cria o Instituto de Odontologia do Estado de Rondônia, e dá ou tras providências",

Senhores Deputados, após acurada análise da matéria em pauta, conclui-se que, não obstante a identidade dos propósitos observados, inapresenta qualquer novidade por parte de seu autor, uma vez que o Estado já presta assistência similar, nos Postos e Centros de Saúde, no Pronto Atendimento e na Policlínica Oswaldo Cruz, da Rede Básica de Saúde do Estado, equipados com gabinetes odontológicos e profissionais habilitados, para atendimento gratuito à população.

Também, os educandos de 06 a 14 anos da Rede Pública de Ensino, são beneficiados pelo Programa de Assistência Odontológica aos Escolares e, atendidos, diariamente, nas próprias escolas.

Ainda, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, presta serviços odontológicos aos servidores públicos estaduais e/ou federais, com a utilização de moderna tecnologia.

Ademais, Nobres Parlamentares, considerando que os atendimentos de saúde na área odontológica possuem instrutura física suficiente para atendimento a população usuária e que a implantação do Instituto de Odontologia do Estado trata de matéria de competência privativa do Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 2694 do dia 13/04/73



DE 1973 DE 13 DE JANEIRO MENSAGEM Nº 11

EXCERNTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

At cumprimentar Vossas Excelências,
cumpro o dever de informar que, com amparo no art. 65, inciso VI
da Constituição Estadual, venho, totalmente o Projeto de Lei que
"Cria o Instituto de Odontologia do Estado de Rondônia, e dá ou-
tras providências".

Senhores Deputados, após a análise da matéria em pauta, conclui-se que, não obstante a ideia
típica dos propositos observados, insipientes quaisquer novidades
por parte do seu autor, uma vez que o Estado já presta assistência
na área, nos Postos e Centros de Saúde, no Pronto Atendimento
e na Policlínica Oswaldo Cruz, da Rede Básica de Saúde do Es-
tado, equipados com gabinetes odontológicos e profissionais habi-
litados, para atendimento gratuito à população.

Também, os educandos de 06 a 14 anos
da Rede Pública de Ensino, são beneficiados pelo Programa de At-
tendência Odontológica aos Escolares e, atendidos, diariamente,
nas próprias escolas.

Alinda, o Instituto de Previdência
dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, presta serviços
odontológicos aos servidores públicos estaduais e aos federais,
com a utilização de modernos equipamentos.

Ademais, Nobres Parlamentares, con-
siderando que os atendimentos de saúde na área odontológica por
sua estrutura física suficiente para atendimento a população
está e que a implantação do Instituto de Odontologia do Es-
tado de Rondônia, por iniciativa privada de competência do Governador



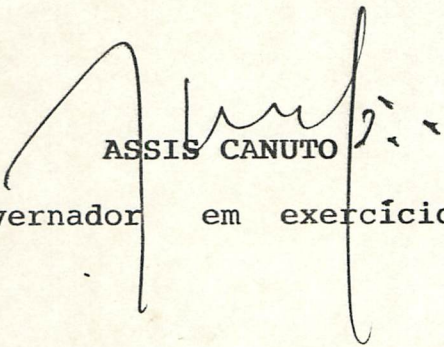
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

(Art. 65 VII CE), o Projeto em análise reveste-se de inconstitu
cionalidade.

Espera, portanto, este Executivo, ser honrado com o valioso apoio dessa augusta Assembléia Legislativa, no que diz respeito à aprovação do veto total que nesta oportunidade submete à consideração de Vossas Excelências.

Aproveito o ensejo, para reiterar protestos da mais elevada estima e consideração.



ASSIS CANUTO

Governador em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 160/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o Instituto de Odontologia do Estado de Rondônia, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1992





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Instituto de Odontologia do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Odontologia do Estado de Rondônia, com sede no Município de Porto Velho, e subordinado à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º - O Instituto criado pela presente Lei, após licenciado pelo órgão competente, terá seu funcionamento supervisionado e dirigido por profissional habilitado, cujo termo de responsabilidade deverá ser assinado perante o órgão sanitário competente.

Art. 3º - O Instituto de Odontologia deverá ser dotado de todas as instalações e aparelhagens adequadas à moderna tecnologia, cujas condições de segurança deverão ter aprovação do órgão superior competente.

Art. 4º - O Instituto de Odontologia propiciará atendimento à população em regime de gratuidade, com os seguintes serviços:

- I - extrações e tratamentos dentários;
- II - utilização de moderna tecnologia aplicada ao ramo.

Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1992





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 041/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 467, de 12 de abril de 1993, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 1993



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ofício nº 0283/GD/DF-93

Em, 10 de agosto de 1993.

Tanis:
Informe
Em 18/08/93
[Assinatura]
Senador Guilherme M. Machado
Secretário Chefe da Casa Civil
Senhor Governador,

Governo do Estado de Rondônia	
EX-11111 DO GOVERNADOR	
Protocolo nº	2243 / Div
Recebido em	12.8.93
[Assinatura]	

Apraz-me cumprimentar V.Exã., na oportunidade solicitar a regulamentação das Leis Ordinárias nºs 467, de 12 de abril de 1993, que "Cria Instituto de Odontologia do Estado de Rondônia"; 472 da mesma data, que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina Ciência Política nas escolas públicas e particulares de 1º e 2º Graus, as quais foram aprovadas por unanimidade por esta Casa de Leis e promulgada pelo Presidente da ALE/RO, no dia 12 de abril de 1993.

Na oportunidade, apresento a V.Exã., minha consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Dep. DALTON DI FRANCO
3º Secretário ALE/RO

A Sua Excelência o Senhor
Dr. OSWALDO PIANA FILHO
MD. Governador do Estado de Rondônia
Palácio Getúlio Vargas S/Nº
NESTA

RUA MAJOR AMARANTES, S/Nº - BAIRRO ARIGOLÂNDIA
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601
PORTO VELHO - RONDÔNIA